

EM nº 00774/2023 MCOM

Brasília, 20 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53900.036636/2016-88, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 14370/2019/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00677/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 1º de janeiro de 2018, a concessão outorgada à Funsec - Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, inscrita no CNPJ nº 04.644.419/0001-37, nos termos do Decreto Legislativo nº 429 de 17 de dezembro de 2002, publicado em 18 de dezembro de 2002, e, conforme contrato firmado com a União publicado em 1º de janeiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50413301311, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

DECRETO DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 1º de janeiro de 2018, a concessão outorgada à Funsec - Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Goiânia, estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 53900.036636/2016-88 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 1º de janeiro de 2018, a concessão outorgada à Funsec - Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, inscrita no CNPJ nº 04.644.419/0001-37, nos termos do Decreto de 6 de dezembro de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 429, de 2002 e contrato firmado com a União publicado em 1º de janeiro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50413301311, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Goiânia, estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de ; de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00677/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.036636/2016-88

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

I – Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Goiânia-GO.
II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República, na Lei nº 4.117, de 1962, na Lei nº 5.785, de 1972 (alterada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017) e no Decreto nº 52.795/63 (alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017).

III - Cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, com manutenção da qualificação técnica da entidade, bem como da sua habilitação jurídica e a de seus dirigentes, a sua qualificação econômico-financeira e a sua regularidade fiscal e trabalhista - nos termos do art. 113 c/c art. 15 e seus parágrafos, ambos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017 - e atendido o interesse público.

IV - Instrução do processo, em relação ao período de renovação tratado, com base na atual Portaria nº 3.238/2018 (arts. 31 e 33 e seu anexo VI), bem como nas alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017.

V - Compete à Presidência da República o decreto acerca dos pedidos de renovação das concessões de serviços de radiodifusão de sons e imagens - com prévia instrução promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, após o que os autos seguirão para apreço pelo Congresso Nacional., conforme art. 113, §2º, do Decreto nº 52.795/63.

VI – Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.

VII – Devolução dos autos à Secretaria de Radiodifusão.

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por intermédio da Nota Técnica 14370 (4507347), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO, que apresenta requerimento de renovação da outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Goiânia/GO, referente ao período de 01/01/2018 a 01/01/2033.

2. Originalmente, segundo atesta a Nota Técnica 13348 (4466960), a outorga do serviço foi deferida por meio Decreto nº 6 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 07 de dezembro de 2001, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 429, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2002. Por sua vez, o contrato para executar pelo prazo de 15 anos serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

educativos, na cidade de Goiânia-GO, foi firmado em 01/01/2003, conforme Consulta ao Sistema Mosaico (4507182).

3. O requerimento de renovação, relativo ao período mencionado, foi protocolado pela entidade via Petição (1183005). A SERAD, via Nota Técnica 14890 (2010760), atestou a sua tempestividade e procedeu ao exame da regularidade da documentação juntada, inicialmente, sob o crivo da regulamentação aplicável à época, Portaria nº 4335/2015/SEI-MC.

4. Posteriormente, a entidade foi instada a apresentar documentação complementar - primeiro, em razão da sobrevinda do Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; depois, com a publicação da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018, que passou a disciplinar o tema (conforme se verifica nas Nota Técnica 27142 SEI 2420977 e Nota Técnica 11532 SEI 4396038, respectivamente).

5. Então, a interessada, ao longo do trâmite relatado, fez juntar a documentação reputada necessária a cada vez que instada para tanto e, por fim, submetida a instrução ao apreço da Secretaria de Radiodifusão, concluiu-se pelo deferimento do pedido renovatório, conforme exposto no Checklist DILEC 4505041 e na mencionada Nota Técnica 14370 (4507347), encaminhando o processo a esta Consultoria, nos seguintes termos:

4. Neste sentido, é de se verificar que os requisitos exigidos pela legislação encontram-se devidamente cumpridos, a saber:

4.1. Quanto ao relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, de acordo com consulta ao Sistema Mosaico (4507182), verificou-se a ausência de penalidades de cassação aplicadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Assim, por presunção, inexistindo tais penalidades, não há que obste o preenchimento deste requisito.

4.2. Quanto ao comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e demais documentos exigidos pela legislação em vigor, de acordo com a Lista de Verificação de Documentos (4507177), constata-se a regular instrução do feito.

4.3. Em relação ao laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, informa-se que conforme Despacho SESTE (3239050), os parâmetros técnicos constantes do Laudo de Vistoria Técnica encontram-se em conformidade com os dados técnicos conhecidos pelo Ministério.

5. Ademais, superada a demonstração de preenchimento de todos os requisitos, é importante informar que o quadro direutivo da entidade encontra-se regular, pois coaduna com o conhecido/aprovado por esta Pasta, bem como os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, estão sendo respeitados, conforme se extrai da consulta realizada ao SIACCO (4568203) em 26/08/2019.

6. Assim, preenchidos todos os requisitos, se entende possível a remessa dos autos à Consultoria Jurídica - Conjur para verificação da regularidade dos atos a serem submetidos à Presidência da República, a quem compete a decisão sobre o pedido, em se tratando de renovação das concessões de serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

6. Eis o relatório.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

II – RENOVAÇÃO DA OUTORGA

7. A legislação de radiodifusão que dispõe sobre o tema antevê a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, senão, veja-se primeiramente o teor do art. 223 da Constituição Federal:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

(...)

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. [grifo nosso]

(...)

8. No plano infraconstitucional, mister mencionar, primeiramente, o antevisto pelo Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT (Lei nº 4.117, de 1963), alterado pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017:

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

(...)

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais. [grifo nosso]

Art. 67. [...]

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) [grifo nosso]

9. Ainda em âmbito infralegal, a Lei nº 5.785, de 1972 (também alterada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017) e o Decreto nº 52.795/63 (alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017) determinam que a renovação da concessão ou permissão está subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, além da observância de suas finalidades educativas e culturais, senão, veja-se:

Lei nº 5.785, de 1972

Art 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

Decreto nº 52.795/63

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Art. 111. Os prazos de concessão ou permissão, previstos no § 5º do art. 223 da Constituição e no art. 27 deste Decreto, poderão ser renovados por períodos iguais e sucessivos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

10. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As concessões para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderão ser renovadas por períodos sucessivos de quinze anos (art. 111 do Decreto nº 52.795, de 1963), não dirimindo a legislação quanto à limitação de períodos a serem renovados.

11. Ainda segundo o referido Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017, compete à Presidência da República o decreto acerca dos pedidos de renovação das concessões de serviços de radiodifusão de sons e imagens - com prévia instrução promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -, após o que os autos seguirão para apreço pelo Congresso Nacional.

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017) (g.n.)

12. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado, inicialmente, sob à égide ainda da Portaria nº 4.335/2015, atualmente revogada pela vigente Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa.

13. Esclareça-se, por oportuno, que, a despeito de a última Portaria supra ter sido editada em data posterior a muitos pedidos que já se encontravam em trâmite no âmbito desse Ministério, entende-se aplicável aos procedimentos em trâmite, haja vista se tratar de norma procedural (altera apenas a instrumentalidade do processo), e, portanto, de aplicação imediata. É essa, também, a imposição do art. 52 da Portaria nº 3.238/2018, senão vejamos: "Art. 52. A análise dos processos de pós-outorga e de renovação de outorga de serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, em trâmite no MCTIC, será realizada em conformidade com as disposições desta Portaria".

14. Por sua vez, a documentação exigida pela referida portaria para o deferimento do requerimento de renovação consta em seu artigo 31, §1º (que faz referência ao Anexo VI, no caso de fundações de direito privado, como o presente caso), e seu art. 33, a seguir:

Art. 31. (...)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; as IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

Art. 33. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

15. Destaca-se que referido anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 reproduz, com as devidas adequações à natureza da entidade interessada, os documentos exigidos pelo art. 113 da redação atual do Decreto nº 52.795/63 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017), que trata especificamente das exigências para a renovação. Aqui, convém grifar que o mencionado art. 113 reitera a manutenção dos requisitos do art. 15 da mesma norma, acrescentando o laudo de vistoria técnica. Veja-se:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017) [grifo nosso]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

Art. 15. Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa:

I - a sua habilitação jurídica e a de seus sócios e dirigentes;

II - a sua qualificação econômico-financeira; e

III - a sua regularidade fiscal e trabalhista.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica da pessoa jurídica consistirá:

I - em formulário de requerimento de outorga, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - no ato constitutivo e nas suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; e

III - em certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterá as declarações de que:

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;

II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira;

VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e

IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º A documentação relativa à habilitação jurídica dos sócios e dos dirigentes consistirá na prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição (...).

§ 4º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica consistirá:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

I - no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
(...)

§ 7º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica consistirá:

I - na prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - na prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

III - na prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

IV - na prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

V - na prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

16. Elaboradas as considerações supra, adentra-se ao pedido in casu propriamente.

III – ANÁLISE DO PEDIDO

17. Como relatado, segundo atesta a Nota Técnica 14370 (4507347), a outorga do serviço foi deferida por meio Decreto nº 6 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 07 de dezembro de 2001, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 429, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2002. Por sua vez, o contrato para executar pelo prazo de 15 anos serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Goiânia-GO, foi firmado aos 01/01/2003, conforme Consulta ao Sistema Mosaico (4507182).

18. Em relação à tempestividade do requerimento, verifica-se que foi protocolado pela entidade via Petição (1183005). Na referida documentação, no entanto, não é possível verificar a data de sua eventual postagem nos Correios ou no CADSEI, Porém, esclareça-se que a SERAD, via Nota Técnica 14890 (2010760), atestou a tempestividade da seguinte forma:

4. Em 29 de março de 2017, foi publicada a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que alterou o prazo para apresentação dos pedidos de renovação pelas concessionárias e permissionárias e dispôs sobre os pedidos de renovação intempestivos.

5. Em que pese o disposto no item anterior, cumpre observar que a presente solicitação foi interposta tempestivamente.

19. De fato, somado ao referido ateste, a tempestividade, no presente caso, decorre da previsão do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, que veio estabelecer que:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga (...)"

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor (g.n.).

20. Passa-se, assim, a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A propósito, destaque-se que, mesmo tendo havido o exame do requerimento sob o crivo da portaria então aplicável (conforme relatado no item 4 supra) -, atualmente, para fins de deferimento ou não da renovação, o requerimento deve ser examinado à luz da Portaria nº 3.238/2018, por força de seu art. 52, uma vez que ainda está em trâmite.

21. Isso esclarecido, passa-se a verificar a documentação atestada como regular no Checklist DILEC 4505041 e na mencionada Nota Técnica 14370 (4507347) - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

22. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33 e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 (que repisa o listado no art. 15) do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 - conforme já apresentados nos itens 14 e 15 supra. Nesses termos, os documentos colacionados para renovação devem estar aptos a aferir a manutenção da qualificação técnica da entidade, sua habilitação jurídica e a de seus dirigentes, bem como sua qualificação econômicofinanceira e sua regularidade fiscal e trabalhista. Vejamos.

23. No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, incs. I e II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017 - conforme documentos de fls.8-21 do SEI 2660458, SEI 4476944 e SEI 4476945; bem como o assinalado no Checklist DILEC 4505041, que ora se verificam:

b) estatuto social atualizado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas devidamente aprovado pelo Ministério Público, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão;

Doc. SEI: (2660458)fls.8-21 e (4476944) Aprovação do Ministério Público: (4476945)

24. No mais, consta, nos autos, a exigida "certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica" (SEI 4476951). Ainda, no requerimento, verificamse as declarações listadas no §2º do art. 15 do mesmo Decreto e exigidas pelo mencionado anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 - conforme Checklist DILEC 4505041 e SEI 4476904.

25. Quanto à habilitação jurídica dos dirigentes - conforme exigido pelo anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 e pelo §3º do art. 15 do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 - consta nos autos a prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição, segundo documentos acostados aos SEI's 4476925, 4476926 e 4476926, indicados no Checklist DILEC 4505041, que ora se verifica.

26. Por sua vez, quanto à atualidade do mandato dos dirigentes, consta a ata de reunião de eleição e posse dos dirigentes em exercício, devidamente registrada, conforme doc SEI 4476923, em que se

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

verifica a eleição dos dirigentes apontados no Checklist DILEC 4505041.

27. Ainda, conforme Checklist DILEC 4505041, consta, no requerimento (SEI 4476904.), a declaração de que "nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, e p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990", firmada sob advertência de que a falsidade das informações nela prestadas enseja a responsabilização dos dirigentes nas esferas penal e administrativa -, nos termos do art. 38 da Lei nº 4.117/62, alterado pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017.

28. Quanto à qualificação econômico-financeira da entidade, foi juntada a documentação exigida pelo anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 e §4º do art. 15 c/c art. 113, ambos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017 - conforme atestado pelo Checklist DILEC 4505041:

f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

Doc. SEI: (4476946)

29. Por sua vez, a regularidade fiscal e trabalhista da entidade pode ser verificada a par do teor dos documentos apresentados em conformidade com o exigido pelo anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 e §7º do art. 15 c/c art. 113, ambos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, segundo Checklist DILEC 4505041:

h) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ da entidade; Doc. SEI: (4507177)fl.1

i) comprovante de regularidade com o FISTEL; Doc. SEI: (4507177)fl.2

j) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; Doc. SEI: (4507177)fl.3

k) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;

Doc. SEI:(4507177)fl.4

l) prova de regularidade para com a Fazenda estadual/distrital, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei; Doc. SEI: (4507177)fl.5

m) prova de regularidade para com a Fazenda municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei; Doc. SEI: (4507177)fl.6

n) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; Doc. SEI: (4507177)fl.7

30. Ressalve-se que se faz necessário exigir os documentos listados atualizados, destacando-se que o comprovante de regularidade perante o FGTS está com prazo de validade expirado.

31. Convém, também, esclarecer que a exigida regularidade perante a Seguridade Social é abrangida pela certidão conjunta relativa à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

termos do inc. I do §1º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014, c/c alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos: (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017)

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017)

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

I - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

32. Segundo a SERAD (Checklist DILEC 4505041), em atendimento ao Anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, consta também atual convênio firmado com uma única instituição de educação superior (Associação goiana de Ensino - Centro Universitário Uni Anhanguera), com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo - conforme doc. SEI 2660458, às fls.26/28. Em relação ao referido convênio, faz-se necessário ressaltar que não foi possível extrair da literalidade de seu objeto a garantia do "do suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação" - recomendando-se a adequação correspondente quanto ao seu objeto.

33. Quanto à qualificação técnica da entidade - em atendimento ao anexo VI da Portaria nº 3.238/2018 e ao art. 113, inc. X, do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 -, conforme Checklist DILEC 4505041, foram apresentados o Laudo de Vistoria Técnica e ART, elaborado por profissional habilitado e assinado juntamente com o dirigente da entidade, conforme se verifica às fls. 6/7 e 45/48 do do SEI (2660458). Acrescente-se que o laudo foi devidamente analisado pelo SESTE, conforme Despacho(3239050), que concluiu que "os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos aprovados no APL constante no processo 01250.029930/2017-12".

34. No mais, de forma alinhada ao exigido pelo art. 33 da Portaria nº 3.238/2018, não se depara nos autos com sanção que impeça a entidade de renovar o contrato com a Administração Pública, conforme Checklist DILEC 4505041 e o atestado pela Nota Técnica 14370 (4507347), segundo a

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

qual: "quanto ao relatório de apurações de infrações, referente ao período de vigência da outorga, de acordo com consulta ao Sistema Mosaico (4507182), verificou-se a ausência de penalidades de cassação aplicadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações".

35. Registre-se que, conforme Nota Técnica 14370 (4507347), a SERAD atesta que "os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, estão sendo respeitados, conforme se extrai da consulta realizada ao SIACCO (4568203) em 26/08/2019". Adicione-se que consta nos autos a declaração de que a entidade "não excederá os limites pelos Art. 12 Dec. Lei nº236 de 28/02/1967, caso haja renovação de outorga", conforme Checklist DILEC 4505041 e SEI 4476904.

36. No mais, orienta-se que a área técnica diligencie para que, por ocasião da formalização da renovação, nos termos do art. 115 do Decreto nº 52.795/67, sejam apresentados todos os documentos exigidos atualizados, conforme art. 113 do mesmo Decreto.

IV – CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, desde que atendidas as recomendações vazadas nos itens 30 e 32 supra, não vislumbra óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação da outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Goiânia/GO, referente ao período de 01/01/2018 a 01/01/2033, conferida à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO.

38. Oportuno ressaltar que a produção de efeitos da renovação dependerá também da deliberação do Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

39. No que concerne à Minuta de Decreto e à Minuta De Exposição de Motivos (4513467), considerase que atendem as formalidades legais, devendo ser objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Ministro.

40. É o parecer, que encaminho à apreciação do Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900036636201688 e da chave de acesso f409a2c4

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 311257380 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO. Data e Hora: 10-09- 2019 17:07. Número de Série: 13289708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196**

DESPACHO n. 01299/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.036636/2016-88

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins educativos

Sr. Coordenador-Geral,

1. Aprovo o PARECER n. 00677/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, elaborado pela advogada da União Alessandra Rodrigues de Castro.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a renovação da outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Goiânia/GO, pela Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, referente ao período de 01/01/2018 a 01/01/2033.
3. É necessário que a SERAD atente para as orientações apresentadas nos itens 30, 32 e 36 do PARECER n. 00677/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, que foram as seguintes: i) deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, inclusive a regularidade junto ao FGTS, por meio da juntadas dos documentos exigidos pelos normativos de forma atualizada; ii) deve ser ajustado o convênio firmado com a entidade educacional quanto ao objeto; iii) e devem ser adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga, sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1967.
4. Após o devido atendimento das orientações acima mencionadas, não existe impedimento jurídico para o acolhimento do pedido de renovação da outorga para exploração de serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, pela Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, na localidade de Goiânia/GO.
5. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos e submeter à Presidência da República o pedido de renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pela Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, referente ao período de 01/01/2018 a 01/01/2033, conforme os termos do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795, de 1963.
6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne ao envio da minuta de decreto à Presidência da República e, posteriormente, submissão da matéria ao Congresso Nacional, para deliberação (vide item 39 do referido PARECER).

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2019.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900036636201688 e da chave de acesso f409a2c4

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 313646199 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 13-09- 2019 15:18. Número de Série: 13796164. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01355/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.036636/2016-88

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900036636201688 e da chave de acesso f409a2c4

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

disponível com o código 316830681 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 17-09-2019 10:40. Número de Série: 264097435512019350. Emissor: AC CAIXA PF v2.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196**

DESPACHO n. 01378/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.036636/2016-88

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA SENADOR CANEDO

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o DESPACHO Nº 01355/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos, Advogado da União e Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, e o DESPACHO Nº 01299/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU lançado pelo Dr. João Paulo Santos Borba, Advogado da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, que aprovam o PARECER Nº 00677/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU exarado pela Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentiais, como proposto.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

**JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900036636201688 e da chave de acesso f409a2c4

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 317172482 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 17-09-2019 17:43. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377

Assinado eletronicamente por: Davi Pereira Alves



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959425e-0388-4ada-bf7d-588eaf742377>